



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.000, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiro Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1446/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado o percentual de 1% (um por cento) aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o caput dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório, independente do seguro ser cobrado conjunto ou separadamente ao documento do IPVA, nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT é um seguro de danos pessoais que paga às vítimas de acidente de trânsito ou aos seus familiares, o valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), por pessoa, nos casos de morte e invalidez permanente, e até R\$ 1.524,54 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), nos casos de ressarcimento, por pessoa, com despesas de assistência médica. O Seguro é regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que delibera sobre a forma de pagamento dos prêmios e suas indenizações.

Apesar de não serem de valores expressivos, têm relevante função social. O pagamento das indenizações ocorre independentemente da existência de culpa do condutor e da identificação do veículo. A importância segurada não é dividida, são pagas tantas

indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano.

Atualmente, 45% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e 5% são destinados a campanhas de prevenção de acidentes de trânsito promovidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Estamos certos de que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se a equipe dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contasse com equipamentos adequados, tecnologicamente mais avançados, para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Dá a relevância da matéria, ao destinar 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 45% hoje destinado ao SUS e os 5% destinados a campanhas de prevenção de acidentes, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal de forma a garantir melhorias na qualidade do atendimento dessas organizações. Temos certeza que mais e melhores equipamentos resultarão, certamente, em menos vítimas fatais e em diminuição das seqüelas nos acidentes de trânsito.

Em função do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado **Renato Casagrande**
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
